

RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 10/2013

**ALTERA A RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 25/2011
QUE ESTABELECEU A REGULAMENTAÇÃO
PARA A JUSTIFICATIVA DE FALTAS AOS
DISCENTES DA FAE CENTRO UNIVERSITÁRIO.**

O Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, XVII, do Estatuto, e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 26 de junho de 2013, constante do Processo CONSEPE 10/2013 – Processo CONSEPE 10/2013, e

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º Fica alterada, conforme anexo, a Resolução CONSEPE n.º 25/2011, de 15 de dezembro de 2011, que estabeleceu a regulamentação para a justificativa de faltas aos discentes da FAE Centro Universitário.

Parágrafo único. A concessão de justificativa de faltas ao corpo discente da FAE Centro Universitário passará a ser regulamentada nos termos desta Resolução.

Art. 2º De acordo com a legislação educacional vigente, é obrigatória a frequência do corpo discente às aulas ministradas nos cursos superiores em regime presencial.

§1º O discente será considerado aprovado na disciplina se tiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e obtiver aproveitamento satisfatório em conformidade com o sistema de avaliação de aprendizagem vigente na Instituição.

§2º O registro de frequência é responsabilidade do docente.

§3º Ao discente ausente, no momento da chamada, ser-lhe-á atribuída falta.

§4º É responsabilidade do discente o controle das suas faltas, bem como a apresentação das justificativas amparadas pela legislação em vigência.

Art. 3º O abono de faltas para o corpo discente somente poderá ocorrer em virtude de Lei, sendo permitido nos seguintes casos:

- I. discentes reservistas: o Decreto-Lei n.º 715/69 assegura o abono de faltas para todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva ou reservista que seja obrigado a faltar a suas atividades civis por força de exercício ou manobra, exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas, e o Decreto n.º 85.587/80 que estende essa justificativa para o Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva, convocado para o serviço ativo, desde que

apresente o devido comprovante (a lei, contudo, não ampara o militar de carreira cujas faltas, mesmo que independentes de sua vontade, não terão direito a abono);

- II. discente com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES: em conformidade com o §5º, art. 7º, da Lei n.º 10.861 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, as instituições de educação superior devem abonar as faltas do discente que tenha participado de reuniões deste órgão em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

Parágrafo único. Para os casos não citados no *caput* deste artigo não haverá abono de faltas qualquer que tenha sido a razão da ausência.

Art. 4º As hipóteses de justificativa de faltas limitam-se, exclusivamente, aos seguintes casos, desde que devidamente comprovados:

- I. óbito de pais, filhos, cônjuges e irmãos, devidamente comprovado por atestado de óbito e por documentos pessoais que comprovem o parentesco, caso em que a justificativa perdurará por 10 (dez) dias a contar da data do óbito;
- II. internamento hospitalar, durante o respectivo período e ainda durante o período de incapacidade, na sequência do mesmo, declarado por uma instituição hospitalar, que perdure por prazo inferior a 10 (dez) dias;
- III. doença que impossibilite o discente ao comparecimento nas aulas, que perdure por prazo inferior a 10 (dez) dias, comprovada por atestado de médico habilitado, no qual deverá constar de forma específica: a declaração da impossibilidade de presença do discente em sala de aula; o(s) dia(s) que será(ão) justificado(s); assinatura do médico responsável e seu número de inscrição no CRM (Conselho Regional de Medicina);
- IV. requisição para prestação de serviço público estadual, federal e de segurança pública, prestado em locais e horários absolutamente incompatíveis com o comparecimento em sala, devendo a requisição ser documental e conter de forma específica os horários e locais de prestação dos serviços, a assinatura de superior hierárquico e sua identificação;
- V. apresentação ao tribunal, por convocação expressa, durante o respectivo período (Lei n.º 5.869/1973);
- VI. discentes ingressantes na FAE Centro Universitário em etapa do Processo Seletivo posterior ao início das aulas previsto no Calendário Escolar;
- VII. discentes ingressantes por intermédio do Programa Universidade Para Todos – PROUNI em período posterior ao início das aulas previsto no Calendário Escolar;
- VIII. outros casos resolvidos no âmbito da Pró-Reitoria Acadêmica, ouvida a Reitoria.

Parágrafo único. Concedida a justificativa, conforme as condições no *caput*, não serão computadas as faltas no(s) respectivo(s) dia(s) em que o discente não compareceu às aulas.

Art. 5º Os casos previstos nesta Resolução não se confundem com o Regime de Tratamento Excepcional, regulamentado pelos artigos 60 e 61 do Regimento da FAE Centro Universitário.

Art. 6º O discente deverá requerer a justificativa até 03 (três) dias depois da ausência as aulas.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando a Resolução CONSEPE n.º 25/2011, de 15 de dezembro de 2011.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

Frei Nelson José Hillesheim, OFM
Presidente